

dráulicos e Eléctricos, ouvidas prèviamente todas as entidades que nesses terrenos tenham qualquer jurisdicção.

§ único. O concurso poderá ser dispensado quando o pretendente ao terreno ou armazém fôr qualquer repartição do Estado, ou ainda em casos especiais devidamente justificados, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Instalações occupando o leito do rio

Art. 57.º Pelas pontes, estacadas e outras instalações occupando o leito do Mondego ou das docas dentro da área de jurisdicção da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz, quer as já existentes, quer as que venham a ser autorizadas, cobrar-se-á pela superfície do álveo cativo e do terrapleno occupado a seguinte taxa:

Por cada metro quadrado occupado e por cada ano 1\$20

§ único. O pagamento desta taxa implica a isenção do pagamento das taxas de acostagem de embarcações àquelas instalações sòmente quando estas forem utilizadas pelo concessionário.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 29 de Março de 1938. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 8:861

Tendo em consideração o facto de não estar ainda aprovado o modelo da carta de curso a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, que reorganizou a Escola Superior Colonial: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 28.º do Acto Colonial, do artigo 9.º e do n.º 2.º do § 1.º do artigo 10.º, ambos da vigente Carta Orgânica do Império

Colonial Português, considerar a certidão passada pela secretaria da referida Escola Superior, comprovando a aprovação em todas as cadeiras que constituem o curso geral colonial, como equivalendo, para todos os efeitos legais, à referida carta de curso, enquanto o respectivo modelo oficial não fôr aprovado por diploma competente.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1938. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:552

Atendendo à necessidade de se ocorrer urgentemente às despesas relativas à aquisição de guindastes para apetrechamento do pôrto do Lobito;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do referido artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais applicáveis, um crédito especial de 3:345.000\$, destinado ao pagamento da aquisição de guindastes para apetrechamento do pôrto do Lobito, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades existentes, depositadas no Banco de Angola, provenientes dos fundos dos empréstimos contraídos pela colónia para tal fim com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Official» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*